Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0001275-13.2021.5.23.0121

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/12/2021
Valor da causa: R$ 5.858,89

Partes:
RECLAMANTE: OSVALDO ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO: JOSIBERTO COSTA NEVES
RECLAMADO: EGON HOEPERS
ADVOGADO: EDIVANE TEIXEIRA DARIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NOVA MUTUM
ATSum 0001275-13.2021.5.23.0121
RECLAMANTE: OSVALDO ARGEMIRO DA SILVA
RECLAMADO: EGON HOEPERS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O reclamado arguiu a preliminar em epígrafe ao argumento de que o autor não informara o período em que se ativara em sobrejornada, tampouco formulara pedido específico de pagamento das horas extraordinárias.

O Reclamante, em impugnação, afirma que consta na petição inicial a causa de pedir e os respectivos valores dos pedidos.

Analisando a petição inicial constata-se que a parte Autora observou os requisitos mínimos exigidos para a propositura da presente ação.

Note-se que o Obreiro formulou pedido de condenação ao pagamento de horas extras em razão da invalidade do regime de compensação semanal e do banco de horas, e diferenças de horas extraordinárias em razão da não incidência do salário in natura, sendo que, em relação ao pagamento das horas extraordinárias, afirma que esta é devida durante todo o período contratual.

Observa-se, portanto, que não existem defeitos graves na exordial suficientes a dificultar ou impedir o exame do mérito das pretensões formuladas pela parte autora, tampouco que comprometam o exercício do direito de

defesa pela acionada, tanto é que a Ré se defendeu satisfatoriamente de todas as pretensões, sem qualquer prejuízo.

Por considerar que a petição inicial quanto às horas extras atende ao disposto no artigo 840, § 1º da CLT e no artigo 319 do CPC e que o Autor não incorreu em quaisquer das hipóteses de inépcia da petição inicial contidas no artigo 330 do CPC, rejeito a preliminar arguida pelo réu.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar suscitada pela Ré.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO

Incontroverso nos autos que o Autor foi contratado em 09/06/2021, na função de Ajudante de Produção, tendo o contrato rescindido em 25/11/2021 a pedido do empregado.

SALÁRIO "IN NATURA".

Alega o Reclamante que durante o período contratual foi fornecido pela Reclamada salário "in natura" no valor de R$ 495,00, a título de moradia, energia elétrica, água potável e alimentação, reforçando sua condição de trabalhador rural.

Obtempera que a empresa Ré fez constar nos recibos de salário descontos referentes à habitação e alimentação, com a finalidade de desvirtuar a natureza salarial do salário "in natura" que alega ter recebido.

Pleiteia, portanto, o reconhecimento do salário "in natura" como de natureza salarial, em 25% referentes à alimentação e 20% em relação à moradia, energia elétrica e água potável do salário mínimo vigente, além dos reflexos que indica.

A Reclamada, por sua vez, sustenta que a moradia e a alimentação fornecidos ao Reclamante não integram salário, e que tais benefícios eram necessários para a realização do trabalho, vez que o labor se deu em zona rural.

Acrescentou que "os holerites em anexo comprovam que o Reclamante sofria descontos sob a rubrica "HABITAÇÃO" e "ALIMENTAÇÃO", circunstância que também descaracteriza a natureza salarial da habitação e alimentação fornecida pelo empregador, pela ausência de graciosidade".

PJe Assinado eletronicamente por: DIEGO BATISTA CEMIN - Juntado em: 27/04/2022 09:09:52 - 9003830

Aduziu que os valores descontados estariam previstos em Convenção Coletiva de Trabalho e alegou que haveria previsão contratual autorizando o desconto em folha de pagamento da quantia de “até 25% do salário mínimo em vigor, pelo fornecimento de alimentação e 25% pela ocupação de morada.”

Pois bem.

Incontroverso que o Reclamante é considerado trabalhador rural eis que em propriedade rural ou prédio rústico, prestou serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário, art. 2° Lei 5889/73.

Assim, nos ternos do art. 9° § 5° Lei 5889/73, a cessão pelo empregador, de moradia e de sua infraestrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

Verifico que a Reclamada junta contrato escrito, com referência expressa ao art. 9° § 5° Lei 5889/73, em sua cláusula 7ª, assinado por duas testemunhas, às fls. 85.

Assim, ainda que a Reclamada não comprove a notificação ao sindicato, concluo que a benesse fornecida era pressuposto para o exercício da própria atividade e, consequentemente, de natureza indenizatória.

Quanto ao valor a título de refeição o que caracteriza o salário in natura é o fornecimento da utilidade como pagamento pelo serviço executado, razão pela qual, se houver o **desconto** a título de fornecimento de **refeição**, o caráter de contraprestação pelos serviços prestados resta desnaturado.

Verifico, ademais, que há a autorização de desconto No contrato, bem como há desconto na folha mensal (fls. 23 e seguintes). No mesmo norte, é evidente que na função desempenhada pelo Autor, o fornecimento de alimentação ao Reclamante pela Reclamada se constituiu condição essencial à prestação de serviços.

Assim, no caso dos autos, evidenciado o caráter-condição para o exercício do trabalho da moradia e alimentação fornecida pelo empregador, motivo pelo qual não é devida sua integração na remuneração obreira. Inteligência da Súmula 367 TST.

PJe Assinado eletronicamente por: DIEGO BATISTA CEMIN - Juntado em: 27/04/2022 09:09:52 - 9003830

Nestes termos, julgo improcedente o pedido do Reclamante de integração do salário in natura pago ao empregado, nos reflexos que indica, bem como o pagamento de diferenças de horas extras e retificação da CTPS.

Improcedes os pedidos.

HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO E DO BANCO DE HORAS

Alegou o obreiro que ativara-se em alternância de turnos, quais sejam, de domingo a sábado, das 7h às 17h, com uma hora de intervalo para refeição e descanso e uma folga semanal; de domingo à sábado, das 16h às 24h, com uma folga semanal e 01h de intervalo intrajornada; e de domingo à sábado, das 20:30h às 07:00h, com uma hora de intervalo intrajornada e uma folga semanal, sendo uma semana em cada turno.

Argumentou que o reclamado teria instituído o regime de compensação semanal de jornada mediante acordo individual, contudo, este seria inválido, porquanto não haveria "previsibilidade em relação às folgas compensatórias", tampouco menção à jornada a ser cumprida.

Asseverou que a jornada de trabalho imposta pelo réu seria incompatível com o regime de compensação semanal, e que o ambiente era insalubre.

Aduziu que as jornadas registradas nos cartões de ponto seriam superiores à constante na ficha de registro, o que denotaria labor em sobrejornada em todos os dias sem compensação na mesma semana.

Afirmou que "não cabia ao autor programar qual o dia da semana para compensar suas horas, pois quando houve a compensação sempre foi em benefício da empresa ré, a qual decidia de forma unilateral qual o dia da compensação, de acordo com a produção, descaracterizando assim a finalidade do sistema de compensação".

Pugnou pelo reconhecimento da invalidade do regime de compensação semanal durante todo pacto laboral e requereu o pagamento das horas extraordinárias laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, e reflexos, e o pagamento do adicional de 50% e reflexos.

O réu negou as assertivas autorais, rechaçou o pedido formulado e defendeu que o autor laborara de segunda a sexta-feira, das 7h às 11h e das 13h às 17h, e aos sábados das 7h às 11h.

PJe Assinado eletronicamente por: DIEGO BATISTA CEMIN - Juntado em: 27/04/2022 09:09:52 - 9003830

Aduziu que o regime de compensação fora pactuado por meio do contrato de trabalho e que este "ocorria na modalidade MENSAL e não semanal como alegado pelo Reclamante, conforme se verifica dos cartões de ponto, sendo que a folga sempre foi gozada, após o empregado ter saldo positivo", acrescentando que eventual labor extraordinário teria sido pago ou compensado.

Sustentou que a compensação de jornada estaria autorizada por Convenção Coletiva de Trabalho, negando, ainda, a ativação do reclamante em turno ininterrupto de revezamento.

Pois bem.

Ressalta-se inicialmente que as Convenções Coletivas de Trabalho anexadas aos autos pela ré fls. 104 e 108 possuem vigência de 1.7.2018 a 30.6.2020, portanto, não se aplica ao contrato do autor porquanto este iniciou-se em 09 /06/2021.

Note-se não haver que se falar em ultratividade da norma coletiva como alegado pelo réu, porquanto expressamente proibido pelo artigo 614, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Passo a frente, embora a cláusula 3 do contrato de trabalho contenha autorização para compensação de jornada, trata-se de cláusula genérica, em que não há previsão acerca do prazo para ser efetivada a compensação e vencimento do acordo de compensação para apuração de eventual saldo, pelo que a considero inválida, logo, forçoso reconhecer que são devidas horas extraordinárias ao autor.

Avançando na análise, verifico que o réu anexou os cartões de ponto relativos a todo período contratual.

Assim, considerando a invalidade do acordo de compensação, tem-se que são devidas horas extraordinárias que ultrapassaram a jornada de 8h diária e à 44ª semanal durante todo período contratual.

Em liquidação de sentença deverão ser observadas as jornadas registradas nos controles de ponto, os dias efetivamente trabalhados, a remuneração informada nos holerites, incluindo o adicional noturno e de insalubridade e o adicional de 50%.

Devidos os reflexos dos valores apurados acima nas seguintes verbas: descansos semanais remunerados, gratificação natalina, férias acrescidas do respectivo adicional e depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço.

PJe Assinado eletronicamente por: DIEGO BATISTA CEMIN - Juntado em: 27/04/2022 09:09:52 - 9003830

Indevidos os reflexos em aviso prévio e 40% do FGTS ante o pedido de demissão.

Com fulcro na OJ 394, da Seção de Dissídios Individuais I, Tribunal Superior do Trabalho, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extraordinárias habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina e dos depósitos fundiários, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Autoriza-se, nos termos da Orientação Jurisprudencial 415, do C. Tribunal Superior do Trabalho, a dedução das horas extraordinárias comprovadamente pagas.

Atente-se a Contadoria que para apuração da verba em análise deverá ser observada a limitação ao valor do pedido formulado.

JUSTIÇA GRATUITA

O Autor requereu o deferimento em seu favor dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Segundo dispõe o artigo 790, § 4º, da CLT, cuja redação foi introduzida pela Lei 13.467/2017, "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Em conformidade com o artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação alterada pela Lei 13.467/2017, é passível de ser presumida a hipossuficiência daqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se autoriza o deferimento do benefício da gratuidade da justiça até mesmo de ofício pelo magistrado.

No caso em tela a parte **Autora atendeu aos requisitos previstos em Lei, razão pela qual defiro o benefício.**

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Com base nas disposições do artigo 791-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, decido:

PJe Assinado eletronicamente por: DIEGO BATISTA CEMIN - Juntado em: 27/04/2022 09:09:52 - 9003830

CONDENO a Reclamada a pagar ao advogado do reclamante os honorários sucumbenciais no equivalente a 10% do valor do proveito econômico da autora e que nesse caso é o seu crédito bruto a ser apurado em liquidação de sentença e acrescidos, também, do proveito econômico relativo aos valores dos depósitos do FGTS com 40%, que também integram o seu patrimônio jurídico.

CONDENO, assim, o Reclamante a pagar honorários sucumbenciais no equivalente a 10%, art. 86 CPC c/c art. 791-A, da CLT, sobre o proveito econômico obtido pela Reclamada, aquilo que deixou de pagar. A sucumbência total deve ser calculada de acordo com o valor do pedido e a sucumbência reciproca de acordo com a diferença entre o valor atribuído ao pedido e o valor que resultar de sua liquidação.

O desconto no crédito da Reclamante, art. 791-A, para pagamento de honorários, ambos de igual natureza jurídica alimentar, art. 85 § 14° CPC, não poderá exceder de 30% de seu crédito bruto, art. 1° § 1° Lei 10820/2003, a ser apurado em liquidação de sentença acrescidos, também, do proveito econômico relativo aos valores dos depósitos do FGTS com 40%, que também integram o seu patrimônio jurídico.

Quanto ao julgamento da ADI 5.766, diante dos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade, da ausência de modulação e ponderando que ainda não publicado o inteiro teor da decisão (impossibilitando que se extraia as razões de decidir) limito-me a não aplicar a norma declarada inconstitucional, parágrafo 4º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O patrono da parte Autora sustentou que a sociedade advocatícia a qual pertence, destinatária dos honorários advocatícios, seria optante do simples nacional e requereu que não fosse retido imposto de renda sobre a verba honorária.

O tema acerca da identificação do sujeito passivo tributário relativamente aos honorários sucumbenciais já foi objeto de análise pela Receita Federal do Brasil, que editou a Solução de Consulta Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2015 e a Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6.002, de 8 de janeiro de 2016, admitindo que a sujeição passiva possa recair sobre a sociedade, nos seguintes termos:

PJe Assinado eletronicamente por: DIEGO BATISTA CEMIN - Juntado em: 27/04/2022 09:09:52 - 9003830

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Em princípio, o advogado (pessoa física) é o sujeito passivo tributário relativamente aos honorários sucumbenciais, consoante o art. 23 do Estatuto da OAB. Todavia, considerando-se o disposto nos arts. 15, 22 e 24 do Estatuto da OAB, a sujeição passiva tributária poderá recair sobre a sociedade (pessoa jurídica) à qual pertence o advogado, desde que cumpridos, em suma, os seguintes requisitos formais: 1)Existência de contrato de prestação de serviços entre a Autora da ação judicial e a sociedade de advogados; 2)Procuração ad judicia, inserta nos autos do processo, feita individualmente ao advogado pessoa física, na qual seja consignada a sociedade à qual pertence o advogado; e 3)Caso o contrato de prestação de serviço advocatício tenha sido feito pela Autora da ação com uma pessoa física (advogado - contratado), é necessário que haja nos autos o substabelecimento desta para a sociedade de advogados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43. Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), arts. 38, 45, I, 620, 628, 718. Lei nº 8.906, de 1994, (Estatuto da OAB) arts. 15 e 22 a 24.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta que: a) não foi formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária; b) e tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 58. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 2º, I, e 18, I, XIV."

As normas internas da Receita Federal acima citadas também asseveraram o seguinte:

"Considerando todo o exposto, em suma, tem-se que os advogados (pessoas físicas) e as sociedades de serviços de advocacia (pessoas jurídicas) sujeitam-se à incidência, por meio de retenção pela fonte pagadora, de tributação sobre os pagamentos dos honorários de

PJe Assinado eletronicamente por: DIEGO BATISTA CEMIN - Juntado em: 27/04/2022 09:09:52 - 9003830

> sucumbência. Em relação à pessoa física, o Imposto sobre a Renda deve ser retido por ocasião de cada pagamento de honorário de sucumbência ao advogado (arts. 38, 45, inciso I, 620, 628, e 718 do RIR/1999) e, por força do que dispõe o inciso II do § 1º do art. 718 do RIR /1999, na hipótese de ocorrer mais de um pagamento de honorário advocatício no mês, não deve ser aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos. Ademais, o imposto deve ser calculado mediante a aplicação da tabela de alíquotas progressivas sobre o total dos rendimentos pagos na operação. Por sua vez, os pagamentos dos honorários de sucumbência a sociedades de serviços de advocacia estão sujeitos não só à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda (arts. 647 do RIR/1999), mas também à retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP (art. 30 da Lei nº 10.833/2003 e Instrução Normativa SRF nº 459/2004)."

Do exposto, verifico que o pedido do patrono das partes pode ser deferido, desde que cumprido alguns requisitos.

Conforme documento de fls. 22 foi inserta Procuração "ad judicia", feita individualmente ao advogado pessoa física, na qual foi consignada a sociedade à qual ele pertence.

Consta, ainda, sob fls.18, o contrato de prestação de serviços entre o autor da ação judicial e a sociedade de advogados e a pessoa física (advogado - contratado).

Assim, uma vez cumpridos os requisitos exigidos pela Receita Federal e considerando-se que a sociedade de advogados é optante pelo Simples Nacional (vide documento fls. 17), não haverá retenção de imposto de renda na fonte quando do pagamento dos honorários sucumbenciais ao procurador da parte autora.

Salienta-se que, no caso de o pagamento dos honorários de sucumbência ser destinado à sociedade de serviços de advocacia, estará sujeito não só à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, mas também à retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP.

Destaca-se também, no que se refere a forma de retenção do tributo, que no caso da sociedade de advogados ser enquadrada no Simples Nacional não deverá ser retido o imposto de renda na fonte quando da emissão de alvará para liberação dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade, já que

PJe Assinado eletronicamente por: DIEGO BATISTA CEMIN - Juntado em: 27/04/2022 09:09:52 - 9003830

pelo fato da sociedade ser optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá providenciar o recolhimento dos tributos devidos por meio de documento único de arrecadação.

Nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 123:

> "O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
>
> I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
>
> II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;
>
> III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
>
> IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;
>
> V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;
>
> VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
>
> VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
>
> VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS".

É como decido.

DISPOSITIVO:

Isto posto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória ajuizada por OSVALDO ARGEMIRO DA SILVA, para condenar EGON HOEPERS nas seguintes obrigações:

PJe Assinado eletronicamente por: DIEGO BATISTA CEMIN - Juntado em: 27/04/2022 09:09:52 - 9003830

De pagar:

1. Adicional legal de horas extras sobre as excedentes da 8ª diária (50%) e o pagamento de horas extras (hora acrescida do adicional de 50%) sobre as excedentes da 44ª semanal durante todo o contrato de trabalho e reflexos.

Nos termos da fundamentação que integra, para todos os fins, o dispositivo.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao Reclamante.

Indeferidos os demais pedidos.

A condenação de cada pedido não poderá ultrapassar os valores indicados na petição inicial, observando juros e correção a partir da data do seu ajuizamento.

A liquidação deverá ser procedida por cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação e a interpretação conforme à Constituição proferida pelo Supremo ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

A Reclamada deverá promover e comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, consoante disposição expressa no art. 43 da Lei 8.212/91, sob pena de execução do valor respectivo, nos exatos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal. As contribuições previdenciárias deverão ser calculadas mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal e em conformidade com o disposto na Súmula n. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Imposto de renda, se incidente, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela MP 497/2010, posteriormente convertida na Lei 12.350 /2010.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que são de natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as parcelas deferidas nesta sentença, que se enquadrem entre aquelas previstas no §9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99, além do FGTS e indenização de 40%.

PJe Assinado eletronicamente por: DIEGO BATISTA CEMIN - Juntado em: 27/04/2022 09:09:52 - 9003830

Os cálculos de liquidação anexos à presente decisão, elaborados pela Contadoria Judicial, integram-na para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações. Ficam as partes expressamente advertidas de que, na hipótese de interposição de recurso ordinário, deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Sentença líquida.

Custas processuais pela Ré no importe apurado nos cálculos de liquidação (artigos 789, I, e 789-A, IX, da CLT), a serem recolhidas no prazo legal.

Honorários sucumbenciais devidos por ambas as partes.

Intimem-se as partes.

Nada mais. c

NOVA MUTUM/MT, 27 de abril de 2022.

DIEGO BATISTA CEMIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)